



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Tocantins

Revista do TRE-TO

Ano 1

Número 1

jan/jun 2007

A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES (9.504/97)

RESUMO

RENATO BESERRA DOS REIS

Bacharel em Direito pela
Universidade Federal do
Tocantins

Este trabalho se propõe a apresentar uma análise crítica sobre a inclusão do art. 41-A na Lei 9.504/97, a chamada Lei das Eleições, pela Lei 9.840/99, que trata da vedação à captação ilícita do sufrágio, buscando entender seu contexto histórico, sua motivação, objetivos e consequências para propiciar a análise da conformidade deste preceito jurídico inovador e polêmico, à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tanto pela doutrina atual quanto pela jurisprudência vigente dos Tribunais Eleitorais, Regionais e Superior.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Constitucionalidade.

1. INTRODUÇÃO

A aprovação da lei 9.840/99 deu-se em momento de grande comoção social nacional, em razão de nas eleições anteriores, as de 1996, terem sido marcadas por inúmeros casos noticiados de compra de votos, em exploração das carências e misérias de um eleitorado que, entre a cruz e a espada, optava pela subsistência, em detrimento da Democracia e igualdade eleitoral.

Apesar de vedada a compra de votos pelo art. 299 do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), com a edição da Lei 9.840/99 e a conseqüente inclusão do art. 41-A na lei 9504/97, foi introduzida uma novidade no ordenamento jurídico eleitoral nacional, um novo instituto, o da Captação ilícita de sufrágio, ato ilícito administrativo, com procedimentos e sanções próprias do âmbito da Justiça eleitoral.

O instituto jurídico então inserido visava combater, com eficácia imediata, a prática de abuso do poder econômico ou do poder político, caracterizada pela compra do voto por políticos inescrupulosos.

Conduzida de modo apaixonado, com a coleta superior a um milhão de assinaturas por quase todo o Brasil, o projeto pretendia ser incluído na pauta do Congresso Nacional como de iniciativa popular, conforme previsão constitucional.

Por sua natureza passional, o projeto não teve discutidas suas novas nuances jurídicas, tanto materiais quanto formais, principalmente em decorrência das emendas parlamentares que sofreu, proporcionando, portanto, após sua aprovação, debates acalorados acerca de como realmente seria operacionalizada a utilização desse instituto e mesmo da inconstitucionalidade de algumas de suas normas.

Grandes doutrinadores do Direito Eleitoral Brasileiro opinaram pela inconstitucionalidade da recém aprovada norma, por uma ou outra razão.

O Tribunal Superior Eleitoral, que, em última análise, é quem efetivamente interpreta e aplica a legislação eleitoral, inclusive com poderes para regulamentá-la, tem formado importante arcabouço jurisprudencial que norteia, e, como veremos, por vezes desnorteia, a interpretação e a aplicação da mesma.

É nesse caldeirão em ebulição que pretende se imiscuir esse singelo trabalho de análise crítica, buscando aclarar as idéias e, separando o joio do trigo, conseguir entrever onde se encontra a justa e reta conclusão sobre o tema, sempre sem retirar de vista o interesse do cidadão, na perene busca por realizar a democracia.

2. O Art. 41-A

O texto puro da norma já esclarece de forma satisfatória o que seja o enfocado instituto, conforme disciplina o art. 41-A da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), *in verbis*:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990". (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

3. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A – POSIÇÃO DOUTRINÁRIA

O artigo em estudo teve sua adaptabilidade à Constituição Federal, já, desde sua publicação em 29 de setembro de 1999, contestada, tendo sido alvo de muitos debates e embates jurídicos.

Grandes doutrinadores do Direito Eleitoral Brasileiro têm opinado sobre o tema, adotando uns e outros posicionamentos por vezes antagônicos.

Também o TSE, órgão supremo de consecução dos julgamentos da Justiça Eleitoral e condutor-mor do processo eleitoral em todas as suas extensões, tem apresentado posições que poucas vezes se apresentam unânimes.

É nesse terreno em formação, com posições não consolidadas e que ainda está por ser decidido para que lado penderá a madura interpretação do Direito Eleitoral brasileiro, que este estudo compilativo pretende se apresentar, procurando, ao final, expor humilde parecer acerca da tendência que se poderá extrair dos textos e posições, que, a seguir serão analisados.

Com o intuito de buscar melhor inteligibilidade à análise que a seguir será feita, é imprescindível que se faça um estudo sobre a Teoria das inelegibilidades.

A grande polêmica sobre a análise da constitucionalidade do art. 41-A da Lei 9.504/97 está focada na questão da inelegibilidade.

A Constituição Federal é clara nesse sentido quando estabelece que somente Lei Complementar poderá criar outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, conforme assenta o § 9º do art. 14, *in verbis*:

§9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

É incontroverso o entendimento de que nenhuma inelegibilidade poderá ser instituída no arcabouço jurídico nacional senão pelos trâmites mais complexos, com maior exigência de quorum e maioria de votos requeridos para a aprovação de uma Lei Complementar.

A questão em estudo, portanto, pode se dizer, tem ponto nevrálgico na análise do conceito jurídico de inelegibilidade.

Na doutrina nacional há diversos entendimentos que apontam para caminhos bem diferentes.

De forma bem elaborada e assentada em fundamentos científicos bem construídos está a Teoria das Inelegibilidades publicada por Adriano Soares da Costa(2000), que se baseia na Teoria do Fato Jurídico de Pontes de Miranda, sobre a qual serão dadas breves pinceladas, com o fito de se externar como se dá a divergência hoje existente entre parte da doutrina e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

3.1 Adriano Soares da Costa

Para Costa(2000), inelegibilidade é “o estado jurídico de ausência ou perda da elegibilidade”. De outro modo dizendo: “a inelegibilidade é a situação de inexistência do direito de ser votado”. Ainda: “a impossibilidade jurídica de concorrer às eleições é o que denominamos de inelegibilidade [...] a inelegibilidade, por conseguinte, não é apenas sanção; todavia, é sempre e tão-somente efeito jurídico.”

Pode-se aferir que para o doutrinador a impossibilidade de concorrer ao prélio eleitoral é o que qualifica e define a inelegibilidade; que a inelegibilidade pode ser bem aferida pela simples verificação da inexistência da elegibilidade.

Assim, as inelegibilidades, segundo Costa(2000), se dividem em: Inata ou originária – aquela ligada à falta de condições de elegibilidade próprias (previstas no artigo 14 § 3º da CF/88 como: nacionalidade brasileira; pleno exercício dos direitos políticos, ou seja, não incidir nas hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos; alistamento eleitoral; domicílio eleitoral na circunscrição; filiação partidária; idade mínima exigível) ou à falta de condições de elegibilidade impróprias (previstas em outras normas constitucionais ou infraconstitucionais – analfabetismo; condições especiais para militares; indicação em convenção partidária ou desincompatibilização) ou “condições de registrabilidade”, sem conteúdo sancionatório, apenas preventivo do equilíbrio da disputa, ou seja, para o eleitor poder concorrer a cargo público eletivo, terá que cumprir alguns pressupostos, sem os quais não poderá registrar validamente sua candidatura, sendo o registro o fato gerador da elegibilidade. Assim, “a joia que separa os eleitores elegíveis daqueles inelegíveis é o ato de registro de candidatura” (Costa, 2000).

Inelegibilidade Cominada ou ocasional – é a sanção imposta pelo ordenamento jurídico, em virtude da prática de algum ato ilícito eleitoral – ou de benefício dele advindo – consistente na perda de elegibilidade ou na impossibilidade de obtê-la. Há perda de elegibilidade quando se corta, cerce, pelo cancelamento do registro de candidatura, elegibilidade que se adquiriu, dada a prática ou benefício obtido de algum ato escabioso pelo

direito positivado; há obstáculo-sanção quando o ordenamento especifica um determinado trato de tempo no qual o nacional fica impossibilitado de vir a registrar-se, como apenamento de Direito Eleitoral não-penal. Significa o corte na elegibilidade para a eleição que está se realizando (para essa eleição – inelegibilidade cominada simples), de modo a obstruir a participação do candidato no prélio, ou os efeitos de uma possível vitória nas urnas, bem como a inelegibilidade para a eleição futura (inelegibilidade cominada potenciada), quando a gravidade do fato ilícito eleitoral necessitar de uma reprimenda mais grave.

Há, ainda, a inelegibilidade cominada potenciada de natureza não eleitoral, também conhecida como Inabilitação. Decorre de previsão legal não eleitoral, como nos casos de: condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos (art. 15, III da CF/88); crimes de responsabilidade; improbidade administrativa ou falta de decore parlamentar.

É possível, então, depreender da classificação acima descrita, afirma Costa(2000), que a pena de cassação do registro de candidatura prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97 nada mais é que uma forma de inelegibilidade. Trata-se, portanto, de inelegibilidade cominada simples.

Cerqueira(2004), sobre o tema:

“não resta dúvida que a cassação de registro ou diploma prevista na Lei 9.840/99 (artigos 41-A e 73 da Lei 9.504/97) são causas de inelegibilidades cominadas simples (para essa eleição)”.

Para esse doutrinador, “inelegibilidades são os impedimentos à capacidade eleitoral passiva”(Cerqueira, 2004). Assim, por serem analisadas após o registro de candidatura, as causas de inelegibilidade constituem hipóteses inatas à inexistência de registro (devido à falta de condições de elegibilidade) ou cominadas por lei (face a ocorrência de uma transgressão eleitoral).

3.2 Marlon Jacinto Reis

Para Reis(2005), na análise ora efetuada, há que se lembrar, de início, que o dispositivo em questão foi introduzido no ordenamento jurídico pela primeira lei de iniciativa popular da história do País, a Lei nº 9.840/99, como resultado da mobilização de mais de um milhão de brasileiros, por iniciativa da CNBB, OAB, CUT, FENAJ, Associação dos Juizes para a Democracia e dezenas de outros organismos e movimentos sociais com atuação em todo o Brasil.

Questão, desde o início deduzida em juízo, pelos patronos dos representados por captação ilícita de sufrágio foi a relativa à possível inconstitucionalidade da norma, por ofensa ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

A alegação funda-se no fato de que, ao impedir o acesso ao mandato pela via da desconstituição do registro ou do diploma, criou o art. 41-A, introduzido pela lei de iniciativa popular, novas hipóteses de inelegibilidade.

Os defensores dessa tese baseiam-se no conceito amplo segundo o qual tudo o que prive o nacional do acesso ao mandato constitui uma inelegibilidade.

A cassação do registro ou do diploma por captação ilícita de sufrágio corresponderia a uma das formas de inelegibilidade - a inelegibilidade cominada simples, derivando sua inconstitucionalidade do fato de haver sido autorizada por lei ordinária, quando a espécie exigiria a edição de lei complementar.

Essa linha de raciocínio foi superada pela pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Segundo Reis(2005), a tese da inconstitucionalidade do art. 41-A, apesar de respeitáveis os seus defensores, não guarda qualquer consonância com o sistema jurídico eleitoral brasileiro.

Para Reis(2005), não é correto afirmar que toda e qualquer circunstância capaz de afastar do nacional o direito eleitoral passivo constitui obrigatoriamente uma inelegibilidade. Pode até sê-lo no plano fático, ou para o conhecimento vulgar, mas não em termos de Ciência do Direito Eleitoral.

Inúmeros argumentos sustentam a distinção entre a cassação autorizada pelo art. 41-A e a declaração de inelegibilidade.

Primeiramente, cumpre observar que a Constituição, no mesmo art. 14, em seu § 3º, elenca o que denomina "condições de elegibilidade". Por força da expressa dicção constitucional, estão ali assentadas circunstâncias cuja ausência impede o acesso aos cargos de provimento eletivo. A Constituição declarou, *expressis verbis*, a existência de condições outras que, além das inelegibilidades, podem afastar de alguém a possibilidade de ascender ao mandato eletivo. Só isso já prova que não é das inelegibilidades o monopólio do afastamento do nacional dos pleitos eleitorais.

É possível, então, afirmar que não basta existir causa normativa capaz de afastar alguém do pleito para que esta possa ser tratada juridicamente como "inelegibilidade".

A Constituição Brasileira descreve algumas situações impeditivas da acessibilidade ao mandato por via eletiva, às quais concede a denominação de inelegibilidades. Algumas foram relacionadas nos §§ 4º a 8º; outras ficaram de ser relacionadas pelo legislador complementar (§ 9º). Em todas elas há um mesmo princípio, eleito pelo constituinte para orientar a

definição das inelegibilidades já contidas no texto fundamental, bem como para servir de guia para a definição das demais, deixadas a cargo do legislador. Esse princípio está explicitamente revelado no § 9º: proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato.

Toda e qualquer inelegibilidade tem essa mesma finalidade de estabelecer o "mínimo moral", fora do qual devem ser afastados os pleiteantes de cargos eletivos. O que se deseja, nessa matéria, é evitar que o futuro mandato venha a ser alcançado por pessoa destituída dos alicerces éticos mínimos indicadores de uma propensão pela probidade e pela moralidade administrativas.

Com esse mesmo fim, o constituinte impôs ainda ao legislador que, no exercício do seu mister, atentasse para "a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

Por tais razões, a Lei Complementar nº 64/90, seguindo tradição legislativa, albergou, dentre outras, inelegibilidades relativas a condenações criminais, indignidade para o oficialato e rejeição de contas, mas também incluiu no rol os praticantes do abuso do poder econômico ou político. Em nenhuma dessas hipóteses quis o legislador proteger outro objeto jurídico senão aquele ditado pelo constituinte: *"a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato"*.

É esse o conceito fundamental de inelegibilidade, de que depende qualquer interpretação a ser dada ao dispositivo: as inelegibilidades visam a impedir o acesso aos mandatos por parte daqueles que:

- a) podem ser eleitoralmente beneficiados por sua posição na estrutura do Poder Público;
- b) podem tirar proveito eleitoral de relações de parentesco com os titulares do poder;
- c) lançaram mão de meios ilícitos e indignos para a obtenção do sufrágio, capazes de influir no resultado do pleito; ou
- d) praticaram atos outros capazes de indicar objetivamente sua inaptidão para a prática de atos de gestão da coisa pública.

Há, porém, além da ausência de condições de elegibilidade ou da presença de causas de inelegibilidade, outra ordem de fatos capazes de afastar alguém do prélio eleitoral. São as normas administrativas voltadas a garantir o cumprimento, pela Justiça Eleitoral, do seu dever de dirigir de modo eficiente e correto o processo de seleção democrática de candidatos.

Essas normas não se situam em foro constitucional, integrando validamente o mundo jurídico como decorrência simples da missão concedida à Justiça Eleitoral, que é a de gerir o processo eletivo.

4. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

O Tribunal Superior Eleitoral, em posição firme, assenta-se sobre a tese da não ocorrência de qualquer vício constitucional no art. 41-A da Lei 9.504/97. Pode-se aferir esta posição nos julgados abaixo:

“Agravado de instrumento provido. Eleição 2000. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. [...]” NE: A jurisprudência do TSE está consolidada no sentido da constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que não estabelece hipótese de inelegibilidade e possibilita a imediata cassação do registro ou do diploma.

(Ac. nº 4.659, de 19.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Recurso especial. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade afastada. O escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo ‘captação ilegal de sufrágio’. A cassação do registro ou do diploma, cominados na referida norma legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade. [...]”

(Ac. nº 21.221, de 12.8.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). [...] 2. Condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes. [...]” NE: Constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 por não versar sobre inelegibilidade, não havendo que se aplicar o art. 22, XV, da LC nº 64/90.

(Ac. nº 21.169, de 10.6.2003, rel. Min. Ellen Gracie.)

Como visto, a posição do TSE quanto à constitucionalidade do texto normativo em análise funda-se no entendimento de que não há qualquer referência a inelegibilidades na referida norma. É entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que a “cassação de registro ou diploma” não tem relação com inelegibilidade. É apenas uma sanção administrativa eleitoral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O preciso conceito de inelegibilidade nos é fornecido pelo brilhante Djalma Pinto: “É a ausência de aptidão para postular mandato eletivo” (Apud Reis, 2005).

Lição semelhante é a que se colhe do brilhante ensinamento de Pedro Henrique Távora Niess, para quem a inelegibilidade “É a negação do direito de ser representante do povo no poder” (Apud Reis, 2005).

Tendo esses conceitos acima em mente, é fácil concluir que se um

cidadão está impedido de exercer sua capacidade eleitoral passiva, ele está, inexoravelmente, inelegível. Qualquer que seja o outro modo que se denomine este estado, elegível ele não estará. E como se pode depreender dos conceitos listados acima, a inelegibilidade nada mais é que a ausência de elegibilidade.

Portanto, é irretocável, em termos científicos, a *Teoria das Inelegibilidades* anunciada pelo Doutrinador e Filósofo Adriano Soares da Costa.

Porém, nem só de ciência jurídica vive o homem.

Pode-se, a fim de procurar compreender o que ocorre no Brasil acerca do tema em estudo, aproveitar a lição de Ferdinand Lassalle, quando ele fala da essência da constituição de um país.

Segundo Lassalle, a Constituição de um País é, em essência, “a soma dos fatores reais de poder que regem nesse País”.

Para Lassalle, convivem num País, paralelamente, duas Constituições: uma Constituição real, efetiva, que corresponde à soma dos fatores reais de poder que regem nesse País; uma Constituição escrita, por ele denominada “folha de papel”. Esta, a Constituição escrita (“folha de papel”), só teria validade se correspondesse à Constituição real, isto é, se tivesse suas raízes nos fatores reais de poder. Assim, em caso de conflito entre a Constituição real (soma dos fatores reais de poder) e a Constituição escrita (“folha de papel”), esta sempre sucumbiria perante aquela, em virtude da força dos fatores reais de poder que regem no País.

Buscando transplantar o pensamento do filósofo para a realidade brasileira, pode-se ousar a chegar à conclusão de que a Constituição escrita Brasileira, no que tange à questão da inelegibilidade, não está em conformidade plena com a *Constituição Real* que rege nosso país.

Daí a mitigação do conceito de inelegibilidade por grande parte da doutrina e pela jurisprudência da Justiça Eleitoral.

Como cita Cerqueira(2004), O Ex-presidente Juscelino Kubistcheck já teria dito: “O Congresso Nacional é uma assembléia de vencedores”. E como tal, ela não estaria disposta a criar regras que contrariem essa situação de vencedores que já o são.

Tal conceito permite visualizar onde está a causa da discrepância entre a *Constituição Real* brasileira e a sua Constituição Escrita, ou “Folha de papel”, como diria Lassalle.

O Direito Eleitoral, que rege a constituição das instituições democráticas do país, no Brasil, é elaborado pela própria classe política.

Isso se constitui, como diz o ditado popular, em “colocar a raposa pra cuidar do galinheiro”.

Na busca de um futuro sempre melhor para o país, convém ouvir as sábias palavras do ex-ministro do STJ, Edson Carvalho Vidigal, quando de Seminário sobre o voto, em 2002, no México:

“Sempre que damos um passo à frente com o direito eleitoral, a democracia avança e mais se afirma. Onde a democracia se impõe, há a garantia para a realização da justiça e da paz, os espaços se abrem para o trabalho, a impunidade não tem vez. O direito eleitoral é o primeiro direito na democracia. Sem o direito eleitoral não há democracia e sem democracia os outros direitos nem existem.” (Apud Cerqueira, 2004)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2005.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito eleitoral brasileiro: O Ministério Público Eleitoral, as eleições em face da Lei 9.504/97**. 3ª ed. rev. amp. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Comissão Brasileira Justiça e Paz-CBJP. **Roteiro para fiscalizar a aplicação da Lei 9.840**. Dhnet, Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/9840/lei_9840_hist.html>. Acesso em 9 fev. 2006.

COSTA, Adriano Soares da. **Captação Ilícita de Sufrágio - Novas Reflexões em Decalque**. Par@anaeleitoral, Curitiba, nº 50, Out. 2003. Disponível em: <http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigos_impresso.php?cod_texto> Acesso em: 14 fev. 2006.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral: Teoria da inelegibilidade - direito processual eleitoral – Comentários à Lei Eleitoral**. 4ª ed. rev. amp. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

EDÍLIO, Antônio. **Constitucionalidade do Art. 41-A da Lei 9.504/97**. Boletim dos Procuradores da República, São Paulo, v.4, nº 41, p.3-9 Set. 2001.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Monografia no Curso de Direito: trabalho de conclusão de curso: metodologia e técnicas de pesquisa, da escolha do assunto à apresentação gráfica**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Lassalle, Ferdinand, **A essência da Constituição**. Inforum. Disponível em: <http://inforum.insite.com.br/arquivos/2066/A_ESSENCIA_DA_CONSTITUICAO_Ferdinand_Lassalle.doc> Acesso em 28 fev. 2006.

RAMAYANA, Marcos. **Código Eleitoral comentado**. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004.

REIS, Marlon Jacinto. **A Constitucionalidade do Art. 41-A da Lei das Eleições**. Par@anaeleitoral, Curitiba, nº 56, Abr. 2005. Disponível em: <http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigos_impresso.php?cod_texto=207>. Acesso em: 14 fev. 2006.

STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. **Legislação Eleitoral Interpretada: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Direito Eleitoral Contemporâneo: doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. **Eleições 2004: normas eleitorais e partidárias**. Palmas: TRE-TO, 2004.